



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.957-A, DE 2005

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 967/2004
Aviso nº 292/2005 C.Civil

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 10/05, apresentadas na Comissão (relator: DEP. SANDRO MABEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas na Comissão (10)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas, para exercício no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, as carreiras de:

I - Infra-Estrutura de Transportes, composta de cargos de Analista em Infra-Estrutura de Transportes, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, gerenciamento, pesquisas e estudos, elaboração de projetos, acompanhamento de obras e fiscalização de contratos e convênios, operação e engenharia de tráfego, com vistas à construção, restauração, manutenção e operação da infra-estrutura de transportes federal, rodoviária, ferroviária, portuária e hidroviária;

II - Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, composta de cargos de Técnico de Suporte em Infra-Estrutura de Transportes, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de planejamento, gerenciamento, pesquisas e estudos, elaboração de projetos, acompanhamento de obras e fiscalização de contratos e convênios, operação e engenharia de tráfego, com vistas à construção, restauração, manutenção e operação da infra-estrutura de transportes federal, rodoviária, ferroviária, portuária e hidroviária;

III - Analista Administrativo, composta de cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das atribuições do DNIT, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; e

IV - Técnico Administrativo, composta de cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das atribuições do DNIT, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º Os cargos das carreiras de que trata o **caput** deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 3º Aplica-se aos titulares dos cargos e carreiras referidos no **caput** o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 4º Os padrões de vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata o **caput** são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 2º São criados seiscentos cargos de Analista em Infra-Estrutura de Transportes, mil e duzentos de Técnico de Suporte em Infra-Estrutura de Transportes, quatrocentos de Analista Administrativo e duzentos de Técnico Administrativo, no Quadro de Pessoal do DNIT, para provimento gradual.

Art. 3º Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o **caput** deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o **caput** serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 3º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 4º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 5º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de que trata o **caput** deste artigo são, a partir de 1º de janeiro de 2005, os constantes do Anexo V.

Art. 4º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do DNIT referidos no art. 3º que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar serão transformados em cargos da carreira de Infra-Estrutura de Transportes, de nível superior, e da carreira de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal do DNIT.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal do DNIT referidos no art. 3º que estiverem vagos na data da publicação desta Lei ou que vierem a vagar.

Art. 5º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores do DNIT e para o DNIT.

Art. 6º Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos II e V desta Lei incidirá o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 2005.

Art. 7º Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 8º O ingresso nos cargos de que trata o art. 1º far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º São requisitos para ingresso nos cargos integrantes das carreiras do quadro do DNIT:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§ 2º O concurso público referido no **caput** poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

Art. 9º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata o art. 1º ou no Plano Especial de Cargos de que trata o art. 3º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

Art. 10. O desenvolvimento do servidor nos cargos das carreiras referidas no art. 1º obedecerá às seguintes regras:

- I - interstício mínimo de um ano entre cada progressão;
- II - avaliação de desempenho;
- III - competência e qualificação profissional; e
- IV - existência de vaga.

Parágrafo único. A promoção e a progressão funcional obedecerão a sistemática da avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

Art. 11. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior das Carreiras referidas nos incisos I e II do art. 1º, observado o disposto em regulamento:

I - Para a Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, que totalizem no mínimo trezentas e sessenta horas, e experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, que totalizem no mínimo duzentas e quarenta horas, e experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira;

II - Para a Classe Especial:

a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização de no mínimo trezentas e sessenta horas e ter experiência mínima de quatorze anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira;

b) ser detentor de título de mestre e ter experiência mínima de doze anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira; ou

c) ser detentor de título de doutor e ter experiência mínima de dez anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se considera como experiência o tempo de afastamento do servidor para capacitação.

Art. 12. O regulamento definirá os quantitativos de vagas por classe, observado o critério de que nenhuma classe terá mais de quarenta ou menos de vinte por cento do total de vagas.

Parágrafo único. Os limites estabelecidos no **caput** poderão ser desconsiderados nos primeiros dez anos após a primeira nomeação para cargo da carreira, visando permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais.

Art. 13. Cabe ao DNIT implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu quadro de pessoal ou daqueles que nela tenham exercício.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado no prazo de até um ano a contar da data da conclusão do primeiro concurso de ingresso regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 14. A progressão funcional e a promoção do servidor do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 9º, observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 1º Até a data da edição do regulamento a que se refere o **caput**, as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 1970.

§ 2º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão funcional, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras de Infra-Estrutura de Transportes e de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista.

Parágrafo único. As gratificações criadas no **caput** somente serão devidas quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT.

Art. 16. A GDAIT e a GDIT serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do DNIT.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades do DNIT.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAIT e da GDIT.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAIT e da GDIT serão

estabelecidos em ato do Ministro de Estado dos Transportes, observada a legislação vigente.

§ 5º Caberá à Diretoria Colegiada do DNIT propor ao Ministro dos Transportes:

I - as normas, os procedimentos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação das gratificações de que trata o **caput** deste artigo; e

II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil.

§ 6º A GDAIT será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até vinte e dois por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 7º A GDIT será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI.

§ 8º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDIT terá a seguinte distribuição:

I - até cinquenta e sete pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta e três pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 17. O titular de cargo efetivo referido no art. 15 desta Lei, em exercício no DNIT, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIT ou à GDIT, respectivamente, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAIT ou a GDIT calculada no seu valor máximo; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, perceberão até cem por cento do valor máximo da

GDAIT ou da GDIT, exclusivamente em decorrência do resultado da avaliação institucional.

Art. 18. O titular de cargo efetivo referido no art. 15 que não se encontre em exercício no DNIT fará jus à GDAIT ou à GDIT, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDAIT ou a GDIT calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em exercício no DNIT; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDAIT ou a GDIT em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDAIT ou a GDIT no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 16 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, as gratificações de que trata o art. 15 serão pagas nos valores correspondentes a:

I - no caso da GDAIT, trinta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor integrante das carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 1º; e

II - no caso da GDIT, cinquenta e sete pontos por servidor ativo do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupante de cargo de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAIT ou à GDIT.

Art. 20. O servidor ativo beneficiário da GDAIT ou da GDIT que obtiver em duas avaliações individuais consecutivas pontuação inferior a cinquenta por cento do seu valor máximo será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do DNIT.

Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos no art. 15, a GDAIT e a GDIT:

I - serão calculadas pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão, consecutivos ou não; ou

II - serão correspondentes a trinta por cento dos seus valores máximos, quando percebidas por período inferior a sessenta meses, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor quando em atividade.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Lei, aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e III do art. 1º, bem como aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de dez ou vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da organização;

II - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

III - à formação acadêmica, obtida mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:

a) doutorado;

b) mestrado; ou

c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor no DNIT será objeto de avaliação de comitê especial para concessão de GQ, a ser instituído no âmbito da Autarquia em ato do Diretor-Geral.

§ 3º Os cursos de especialização com carga-horária mínima de trezentos e sessenta horas-aula, em área de interesse do DNIT, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do comitê a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida GQ, na forma estabelecida em regulamento, observados os parâmetros e limites de:

I - vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, até o limite de quinze por cento dos cargos de nível superior, providos;

II - dez por cento do maior vencimento básico do cargo, até o limite de trinta por cento dos cargos de nível superior, providos.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º serão fixados, semestralmente, considerados o total de cargos efetivos de que tratam os incisos I e III do art. 1º e de cargos de nível superior de que trata o art. 3º providos em 30 de junho e 31 de dezembro.

Art. 23. Os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de que trata o art. 1º e do Plano Especial de Cargos do DNIT de que trata o art. 3º serão submetidos, periodicamente, às avaliações de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Diretor-Geral do DNIT, que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

Art. 24. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas das carreiras de que trata o art. 1º e do Plano Especial de Cargos do DNIT de que trata o art. 3º não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração de servidor, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de

reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no Plano Especial de Cargos do DNIT.

§ 2º Constatada a redução de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 25. O titular de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1º ou do Plano Especial de Cargos do DNIT referido no art. 3º não faz jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE a que se refere a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 26. É devida a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, aos titulares de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do DNIT não incluídos no art. 15.

Parágrafo único. O titular de cargo de provimento efetivo referido no art. 15 não faz jus à GDATA.

Art. 27. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º e do Plano Especial de Cargos do DNIT de que trata o art. 3º, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 28. Fica vedada a cessão, para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto quando para o atendimento de situações previstas em leis específicas, de servidores do DNIT, nos seguintes casos:

I - durante os primeiros dez anos de efetivo exercício no DNIT, a partir do ingresso em cargo das carreiras de que trata o art. 1º; ou

II - pelo prazo de dez anos contados da publicação desta Lei, para os servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, instituído pelo art. 3º.

Art. 29. Os titulares de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1º e do Plano Especial de Cargos do DNIT de que trata o art. 3º ficam obrigados a ressarcir ao erário os custos decorrentes da participação em cursos ou estágios de capacitação realizados no Brasil ou no exterior, quando por ele pagos, nas hipóteses de exoneração a pedido ou declaração de vacância antes de decorrido período igual ao de duração do afastamento.

Parágrafo único. Ato do Diretor-Geral do DNIT fixará os valores das indenizações referidas no **caput**, respeitado o limite de despesas realizadas pelo poder público.

Art. 30. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o DNIT serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradativamente, a contar da data da publicação desta Lei, da seguinte forma:

I - vinte e cinco por cento após decorridos, no máximo, dois meses;

II - cinquenta e cinco por cento após decorridos, no máximo, quatro meses; e

III - em sua integralidade até seis meses.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNIT

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Analista em Infra-Estrutura de Transportes Técnico de Suporte em Infra-Estrutura de Transportes Analista Administrativo Técnico Administrativo	ESPECIAL	III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNIT,
A QUE SE REFERE O ART. 1º

CLASSE	NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO	
	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
ESPECIAL	III	3.472,34	III	1.980,67
	II	3.284,75	II	1.845,04
	I	3.106,84	I	1.775,42
B	V	3.069,20	V	1.708,64
	IV	2.996,93	IV	1.697,67
	III	2.930,38	III	1.634,40
	II	2.859,19	II	1.573,67
	I	2.793,32	I	1.515,42
A	V	2.729,37	V	1.459,27
	IV	2.667,30	IV	1.406,52
	III	2.607,05	III	1.355,65
	II	2.548,53	II	1.306,80
	I	2.491,70	I	1.279,49

ANEXO III**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL
DE CARGOS DO DNIT**

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do DNIT	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO
DNIT, DE QUE TRATA O ART. 3º, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2005

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO R\$		
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR
ESPECIAL	III	3.472,34	1.980,67	1.191,15
	II	3.284,75	1.845,04	1.140,86
	I	3.106,84	1.775,42	1.123,24
C	VI	3.069,20	1.708,64	1.106,55
	V	2.996,93	1.697,67	1.090,61
	IV	2.930,38	1.634,40	1.075,50
	III	2.859,19	1.573,67	1.061,07
	II	2.793,32	1.515,42	1.047,38
	I	2.729,37	1.459,27	1.034,42
B	VI	2.667,30	1.406,52	1.022,08
	V	2.607,05	1.355,65	1.010,31
	IV	2.548,53	1.306,80	999,14
	III	2.491,70	1.279,49	988,57
	II	2.436,46	1.260,30	978,47
	I	2.383,04	1.241,97	968,86
A	V	2.331,06	1.224,40	959,71
	IV	2.280,57	1.207,55	951,05
	III	2.004,20	1.139,12	923,23
	II	1.963,00	1.125,79	916,23
	I	1.923,04	1.113,02	909,57

ANEXO VI

TABELA DE VALOR DO PONTO DA
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTES - GDIT

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO (em R\$)	
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	18,03	8,94
	II	17,62	8,75
	I	17,24	8,56
C	VI	16,45	8,36
	V	16,11	8,17
	IV	15,78	7,98
	III	15,47	7,79
	II	15,16	7,59
	I	14,55	7,40
B	VI	14,28	7,21
	V	14,02	7,02
	IV	13,78	6,82
	III	13,54	6,63
	II	13,32	6,45
	I	13,10	6,28
A	V	12,89	6,12
	IV	12,70	5,97
	III	12,50	5,83
	II	12,32	5,70
	I	12,14	5,58

EM Interministerial nº 00428/2004/MP/MT

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, e dá outras providências”.
2. A proposição em tela se insere no processo de modernização institucional do DNIT, uma vez que essa entidade atua na gestão da infra-estrutura de transportes, desempenhando as funções relativas à construção, manutenção e operação da infra-estrutura dos segmentos do Sistema Federal de Viação sob administração direta da União nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.
3. Apesar de ter sido criado há mais de três anos, o DNIT vem funcionando com uma estrutura organizacional reduzida e com quadro de pessoal limitado, fazendo com que grande parte de suas atividades venham sendo executadas por empresas terceirizadas.
4. A proposta consiste na criação das Carreiras de Infra-Estrutura de Transportes, Analista Administrativo, Suporte à Infra-Estrutura de Transportes e Técnico Administrativo, compostas, respectivamente, dos cargos de Analista em Infra-Estrutura de Transportes e Analista Administrativo, de nível superior, Técnico de Suporte em Infra-Estrutura de Transportes e Técnico Administrativo, de nível intermediário; bem como na criação do Plano Especial de Cargos do DNIT, integrado pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, lotados na Autarquia em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser redistribuídos para a Autarquia, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004.
5. Propõe, ainda, com objetivo de compor o Quadro de Pessoal do DNIT, a criação de 600 cargos de Analista em Infra-Estrutura de Transportes, 1.200 de Técnico de Suporte em Infra-Estrutura de Transportes, 400 de Analista Administrativo e 200 de Técnico Administrativo, no Quadro de Pessoal do DNIT, para provimento gradual.
6. As carreiras de que trata a proposta foram estruturadas em três classes e treze padrões de vencimento básico aos quais se agregam, para fins de remuneração, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT. O Plano Especial de Cargos do DNIT foi estruturado em

quatro classes e vinte padrões de vencimento básico, sendo que para os servidores ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT, foi instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, continuando os servidores ocupantes dos demais cargos do mencionado Plano a perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

7. A GDAIT, que corresponde a 30% incidentes sobre vencimento básico do servidor e 22% sobre o maior vencimento básico do cargo, e a GDIT, que corresponde a 100 pontos de valores previamente estabelecidos, serão atribuídas em função dos resultados da avaliação do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do DNIT, e são extensivas aos proventos da aposentadoria ou às pensões, se percebidas há pelo menos cinco anos, e pagas em valores correspondentes a 30% de seus valores máximos para os atuais aposentados e pensionistas e para os que passarem para a inatividade antes de completarem cinco anos de sua percepção.

8. Contém, ainda, o ato proposto dispositivo prevendo que o titular de cargo de provimento efetivo das carreiras e dos cargos que percebem a GDAIT ou a GDIT, respectivamente, não fazem jus à percepção das seguintes gratificações: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 2002 e Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, nº 13, de 27 de agosto de 1992.

9. A medida alcança 1.738 servidores ativos e em exercício na Autarquia, 26 aposentados e 10 pensionistas, totalizando 1.774 beneficiados do Quadro de Pessoal do DNIT, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

10. Dessa forma, esta proposta estrutura o atual quadro de pessoal da Autarquia no Plano Especial de Cargos do DNIT e cria Carreiras para o ingresso de novos servidores, no intuito de recompor o quantitativo de pessoal necessário ao cumprimento de sua missão institucional, ao tempo em que determina a devolução gradual das Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para aquela Autarquia.

11. Quanto ao disposto nos arts.16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2005, da ordem de R\$ 56,5 milhões, constam da Lei nº 1.100, de 25 de janeiro de 2005, o que garante o atendimento das exigências legais de caráter orçamentário.

12. Nos exercícios de 2006 e 2007, o impacto de igual valor, por já ter sido anualizado no exercício anterior, reduzirá a margem líquida de expansão para

despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

13. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Machado, Alfredo Pereira do Nascimento

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Civis da União, das
autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....
.....

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

I - Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II - Pesquisa Científica e Tecnológica;

III - Diplomacia;

IV - Magistério;

V - Polícia Federal;

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII - Artesanato;

VIII - Serviços Auxiliares;

IX - outras atividades de nível superior;

X - outras atividades de nível médio.

.....

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que no uso da delegação constante da Resolução CN nº 1, de 30 de julho de 1992 decreto a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Delegada.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juízes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:

I - 80% a partir de 1º de agosto de 1992;

II - 100% a partir de 1º de outubro de 1992;

- III - 120% a partir de 1º de novembro de 1992;
- IV - 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993;
- V - 160% a partir de 1º de abril de 1993.

.....

.....

LEI Nº 10.404, DE 09 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que no uso da delegação constante da Resolução CN nº 1, de 30 de julho de 1992 decreto a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.

Art. 2º A gratificação instituída no [art. 1º](#) terá como limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo.

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

* § 1º com redação dada pela [Lei nº 10.971](#), de 25/11/2004.

§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração Da Despesa

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória De Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

LEI Nº 11.100, DE 25 DE JANEIRO DE 2005

Estima a receita e fixa a despesa da União
para o exercício financeiro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2005, no montante de R\$ 1.642.362.320.073,00 (um trilhão, seiscentos e quarenta e dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, trezentos e vinte mil, setenta e três reais) e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição, e do art. 6º da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - O Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 1.606.403.171.042,00 (um trilhão, seiscentos e seis bilhões, quatrocentos e três milhões, cento e setenta e um mil, quarenta e dois reais), discriminada na forma do Anexo I, sendo especificadas, nos incisos deste artigo, a receita de cada Orçamento e a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa,

em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 421.081.521.578,00 (quatrocentos e vinte e um bilhões, oitenta e um milhões, quinhentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e oito reais) excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 249.486.427.389,00 (duzentos e quarenta e nove bilhões, quatrocentos e oitenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 935.835.222.075,00 (novecentos e trinta e cinco bilhões, oitocentos e trinta e cinco milhões, duzentos e vinte e dois mil, setenta e cinco reais), constante do Orçamento Fiscal

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 4.957, DE 2005.
(Do Poder Executivo)

*Dispõe sobre a criação
do Plano Especial de Cargos do
Departamento Nacional de Infra-
Estrutura de Transportes - DNIT e dá
outras providências.*

EMENDA Nº 01/2005-CTASP

Dê-se ao *caput* do art. 15, a seguinte redação.

"Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras de Infra-Estrutura de Transportes e de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores

do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Administrador, Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta justifica-se pela necessidade de se incluir os servidores ocupantes do cargo de nível superior de Administração, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT, para fazer jus a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT.

Assim, considerando que tal gratificação é devida tendo por base a avaliação do desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades do DNIT, não pode o profissional da área de administração ser preterido desse direito.

Essa afirmativa guarda perfeita harmonia com o que estabelece a Lei nº 4.769, de 1965, que regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.

Deputado MARCELO ORTIZ
PV/SP

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

PROJETO DE LEI Nº 4.957, DE 2005. (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências.

EMENDA Nº 02/05 – CTASP

Dê-se ao **caput** do art. 15, a seguinte redação.

"Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras de Infra-Estrutura de Transportes e de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Contador, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico em Contabilidade, Técnico de Estradas e Tecnologista".

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta justifica-se pela necessidade de se incluir os servidores ocupantes do cargo de nível superior de Contador, para fazerem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, quando em exercício na contabilidade da Administração Pública, vez que a Contabilidade Pública é instrumento de controle e planejamento orçamentário e financeiro que subsidia a tomada de decisões, promove estudos de forma mais eficiente e eficaz permitindo o controle efetivo da gestão do

governo, buscando a transparência das demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, de forma que não somente os profissionais da área possam interpretar, mas também que a população interessada o possa.

Não obstante, é fundamental lembrar que as atividades de fiscalização de contratos e convênios, realizadas no DNIT, não focam apenas a parte física do empreendimento, mas também a contábil e financeira que são exercidas pelos Contadores, auxiliando dessa forma o Tribunal de Contas da União e a operacionalização da aplicação dos recursos financeiros destinados à consecução das metas institucionais, caracterizando-se dessa forma, como atividade fim.

Assim, considerando que tal gratificação é devida tendo por base a avaliação do desempenho do órgão e do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, para o alcance dos objetivos organizacionais, podemos considerar as atividades exercidas pelos contabilistas, compatíveis com as atribuições finalísticas do DNIT, em suas atividades de planejamento e fiscalização de contratos e convênios, não podendo o profissional da área contábil ser preterido desse direito.

Essa assertiva guarda perfeita harmonia com o que estabelece o Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, que regula o exercício da profissão de Contabilista e a Lei nº 4.320, de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.

Deputado Gevásio Oliveira

**PROJETO DE LEI Nº 4.957, DE 2005.
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e dá outras providências.

EMENDA Nº 03/05

Dê-se ao caput do art. 15, a seguinte redação.

“**Art. 15.** Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras de Infra-Estrutura de Transportes e de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Auditor, Contador, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico em Contabilidade, Técnico de Estradas e Tecnologista”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta justifica-se pela necessidade de se incluir os servidores ocupantes do cargo de nível superior de Auditor e Contador, para fazerem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes – GDIT, quando em exercício na contabilidade da Administração

Pública, vez que a Contabilidade Pública é instrumento de controle e planejamento orçamentário e financeiro que subsidia a tomada de decisões, promove estudos de forma mais eficiente e eficaz permitindo o controle efetivo da gestão do governo, buscando a transparência das demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, de forma que não somente os profissionais da área possam interpretar, mas também que a população interessada o possa.

Não obstante, é fundamental lembrar que as atividades de fiscalização de contratos e convênios, realizadas no DNIT, não focam apenas a parte física do empreendimento, mas também a contábil e financeira que são exercidas pelos Auditores e Contadores, auxiliando dessa forma o Tribunal de Contas da União e a operacionalização da aplicação dos recursos financeiros destinados à consecução das metas institucionais, caracterizando-se dessa forma, como atividade fim.

Assim, considerando que tal gratificação é devida tendo por base a avaliação do desempenho do órgão e do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, para o alcance dos objetivos organizacionais, podemos considerar as atividades exercidas pelos contabilistas, compatíveis com as atribuições finalísticas do DNIT, em suas atividades de planejamento e fiscalização de contratos e convênios, não podendo o profissional da área contábil ser preterido desse direito.

Essa assertiva guarda perfeita harmonia com o que estabelece o Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, que regula o exercício da profissão de Contabilista e a Lei nº 4.320, de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro.

Sala das Comissões, em 14/4/2005

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA
PFL/DF

EMENDA Nº
EMC 04/2005 -CTASP

PROJETO DE LEI Nº
4957 / 2005

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO Carlos Eduardo Cadoca

PARTIDO
PMDB

UF
PE

PÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 15 do projeto de lei nº 4.957 de 2005 a seguinte redação:

“Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes – GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras de Infra-Estrutura de Transportes e de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes – GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Contador, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico em Contabilidade, Técnico de Estradas e Tecnologista.

.....

.....(NR)“

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta justifica-se pela necessidade de se incluir os servidores ocupantes do cargo de nível superior de Contador, para fazerem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes – GDIT, quando em exercício na contabilidade da Administração Pública, vez que a Contabilidade Pública é instrumento de controle e planejamento orçamentário e financeiro que subsidia a tomada de decisões, promove estudos de forma mais eficiente e eficaz permitindo o controle efetivo da gestão do governo, buscando a transparência das demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, de forma que não somente os profissionais da área possam interpretar, mas também que a população interessada o possa.

Não obstante, é fundamental lembrar que as atividades de fiscalização de contratos e convênios, realizadas no DNIT, não focam apenas a parte física do empreendimento, mas também a contábil e financeira que são exercidas pelos Contadores, auxiliando dessa forma, o Tribunal de Contas da União e a operacionalização da aplicação dos recursos financeiros destinados à consecução das metas institucionais, caracterizando-se dessa forma, como atividade fim.

Assim, considerando que tal gratificação é devida tendo por base a avaliação do desempenho do órgão e do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, para o alcance dos objetivos organizacionais, podemos considerar as atividades exercidas pelos contabilistas, compatíveis com as atribuições do DNIT, em suas atividades de planejamento e fiscalização de contratos e convênios, não podendo o profissional da área contábil, ser preterido desse direito.

Por, fim, vale salientar que tais considerações são compatíveis com o que estabelece o Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, que regula o exercício da profissão de Contabilista e a Lei nº 4.320, de 1964, que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro.

14 / 04 /05 DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR
---------------------	---

PROJETO DE LEI Nº 4957/2005	EMENDA Nº EMC 05/2005 - CTASP
	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Autor	Partido	UF
Sérgio Caiado	PP	GO

EMENDA ADITIVA

Inserir o Parágrafo Único no Art. 17

Art. 17. O titular de cargo efetivo referido no art. 15 desta Lei, em exercício no DNIT, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIT ou à GDIT, respectivamente, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAIT ou a GDIT calculada no seu valor máximo;

II – ocupantes de cargos comissionados DAS 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, perceberão até cem por cento do valor máximo da GDAIT ou da GDIT, exclusivamente em decorrência do resultado da avaliação institucional.

“Parágrafo Único. Os titulares de cargos efetivos do Plano Especial de Cargos do DNIT, referidos no art. 15, admitidos mediante aprovação em concursos públicos, não investidos em cargo em comissão ou funções de confiança, que alcançaram o Padrão III da Classe Especial, na forma dos anexos III e V, e que cumprirem em efetivo exercício os requisitos para a aposentadoria integral nos termos da Constituição Federal até janeiro de 2007, aproveitado o tempo computado para fins de incorporação em que faziam jus à GDATA, perceberão a GDIT calculada no seu valor máximo.”

JUSTIFICAÇÃO

O Art.17 disciplina a concessão dos valores da GDAIT e GDIT aos titulares de cargo efetivo ao que se refere o Art. 15, quando ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. A inserção do Parágrafo Único se justifica em razão da necessidade de se incluir dispositivos no sentido de salva guardar direitos de servidores que exercem a atividade–fim da autarquia, que ingressaram

em seus respectivos cargos por concurso público, alcançaram a Classe Especial e o Padrão III do Plano Especial de Cargos do DNIT, conforme os Anexos II e V e que cumprirem, de acordo com a Constituição Federal, as condições exigidas para a aposentadoria integral.

O aproveitamento do tempo relativo ao período em que estes servidores faziam jus à GDATA, vem se justificar face ao requisito estabelecido pela Lei n.º 10.404, de 09 de janeiro de 2002, para incorporação da referida gratificação aos proventos da aposentadoria e às pensões, desde que percebida por um mínimo de sessenta meses, que seria alcançado em janeiro de 2007.

Os referidos servidores que já foram submetidos ao longo de mais de trinta anos de atividades funcionais no serviço público federal e sucessivas e inúmeras avaliações de desempenho, atendendo dessa forma as mais rígidas exigências para merecerem a situação de que desfrutam.

DATA	ASSINATURA DO PARLAMENTAR
15/4/05	

EMENDA Nº
EMC 06/2005 - CTASP

PROJETO DE LEI Nº
4957/2005

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Autor	Partido	UF
Sérgio Caiado	PP	GO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o inciso III no Art. 21

Art. 21 Para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativas aos servidores referidos no art. 15, a GDAIT e a GDIT:

I – será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição de pensão, consecutivos ou não; ou

II – será correspondente a trinta por cento dos seus valores máximos, quando percebidas por período inferior a sessenta meses, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor quando em atividade.

III – será calculada nos seus valores máximos, observados as condições constantes do Parágrafo único do art. 17.

Parágrafo único. As aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Lei, aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Justificação

O artigo 21 disciplina a incorporação da GDAIT e da GDIT às aposentadorias e pensões dos servidores do Plano Especial de Cargos e dos cargos das carreiras do DNIT.

A exigência de pelo menos sessenta meses de percepção da GDIT a sua incorporação aos proventos da aposentadoria e às pensões dos servidores ocupantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere o art.15, vem na prática, criar um acréscimo ao tempo de contribuição, o que não está previsto pela Constituição Federal à concessão de aposentadoria integral.

Dessa forma, estamos sugerindo a inserção do inciso III, no artigo 21, que assegura aos servidores enquadrados nas condições constantes do Parágrafo único, inserido no art.17, o valor máximo da GDIT.

Não há qualquer amparo legal quanto à imposição de mais cinco anos de serviço para se incorporar um direito, considerando-se que este Projeto de Lei está suprimindo através dos arts. 25 e 26, duas gratificações (GDATA, criada pela Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002 e a GAE a que se refere a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992), a que faziam jus os servidores do Plano Especial de Cargos, referidos no art. 15, e instituindo no mesmo artigo, a GDIT, com um valor máximo previsto até inferior ao somatório das gratificações ora retirada das categorias em questão. Portanto, não se configura qualquer acréscimo de dispêndio ao que foi previsto no orçamento da União de 2005 à implementação do PL 4.957, de 2005.

DATA	ASSINATURA DO PARLAMENTAR

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço
Público

PROJETO DE LEI Nº 4.957, DE 2005.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e dá outras providências

EMENDA Nº 07/05 - CTASP

Dê-se ao **caput** do art. 15, a seguinte redação.

“Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras de Infra-Estrutura de Transportes e de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Contador, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico em Contabilidade, Técnico de Estradas e Tecnologista”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta justifica-se pela necessidade de se incluir os servidores ocupantes do cargo de nível superior de Contador, para fazerem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de

Transportes – GDIT, quando em exercício na contabilidade da Administração Pública, vez que a Contabilidade Pública é instrumento de controle e planejamento orçamentário e financeiro que subsidia a tomada de decisões, promove estudos de forma mais eficiente e eficaz permitindo o controle efetivo da gestão do governo, buscando a transparência das demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, de forma que não somente os profissionais da área possam interpretar, mas também que a população interessada o possa.

Não obstante, é fundamental lembrar que as atividades de fiscalização de contratos e convênios, realizadas no DNIT, não focam apenas a parte física do empreendimento, mas também a contábil e financeira que são exercidas pelos Contadores, auxiliando dessa forma o Tribunal de Contas da União e a operacionalização da aplicação dos recursos financeiros destinados à consecução das metas institucionais, caracterizando-se dessa forma, como atividade fim.

Assim, considerando que tal gratificação é devida tendo por base a avaliação do desempenho do órgão e do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, para o alcance dos objetivos organizacionais, podemos considerar as atividades exercidas pelos contabilistas, compatíveis com as atribuições finalísticas do DNIT, em suas atividades de planejamento e fiscalização de contratos e convênios, não podendo o profissional da área contábil ser preterido desse direito.

Essa assertiva guarda perfeita harmonia com o que estabelece o Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, que regula o exercício da profissão de Contabilista e a Lei nº 4.320, de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2005.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO

PROJETO DE LEI 4957/2005

Dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº...08/05

Acrescente-se ao PL 4957/2005 o seguinte artigo, onde couber:

Art.... Os cargos comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores –DAS dos níveis 101.1, 101.2 e 101.3 da estrutura do DNIT são de ocupação privativa de servidores titulares de cargos efetivos do DNIT regidos pela 8.112, 12 /12/1990.

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo estava incluído nas versões do Projeto de Lei encaminhadas pelo Ministério do Planejamento à Casa Civil, tendo sido retirado na versão finalmente encaminhada ao Congresso Nacional em 23 de março de 2005.

A preservação dos cargos comissionados de direção até o nível 3, para servidores do quadro das instituições é uma proposta da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, voltada para a implementação de critérios técnicos objetivos para o preenchimento de cargos de chefia, reservando aos agentes políticos os cargos de provimento especial.

No caso específico do DNIT, autarquia responsável pela execução de orçamentos elevados, o livre provimento dos cargos comissionados de direção, com atribuições de aprovação e fiscalização de obras públicas de alto custo, resulta em grande risco para a qualidade do gasto público.

As modestas remunerações desses cargos comissionados tornam suspeitos os interesses de profissionais sem vínculos com o serviço público no seu provimento, uma vez que os rendimentos auferidos quase nunca são suficientes para a simples sobrevivência dos seus titulares

DAS-1	1.232,20
DAS-2	1.403,90
DAS-3	1.575,60

Os engenheiros residentes, supervisores das Unidades Locais, responsáveis pela verificação e aprovação das medições e fiscalização das Unidades Locais, atualmente percebem Função de C... Técnica – FCT, gratificação exclusiva para servidores do PCC sem carreiras estruturadas. O Art.29 deste Projeto de Lei, devolve estas gratificações ao Ministério do Planejamento, uma vez que a carreira passa a ser estruturada através do Plano Especial de Cargos, devendo estes cargos serem convertidos em futuro próximo a cargos comissionados operacionais.

Art. 29. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o DNIT serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradativamente, a contar da data da publicação desta Lei, da seguinte forma:

I - vinte e cinco por cento das funções alocadas na Sede da Autarquia após decorridos, no máximo, dois meses;

II - cinquenta e cinco por cento das funções alocadas na Sede da Autarquia após decorridos, no máximo, quatro meses;

III – cem por cento das funções alocadas na Sede da Autarquia até seis meses após a publicação desta Lei; e

IV – cem por cento das funções alocadas nas Unidades Regionais até doze meses após a publicação desta Lei.

Esta situação é similar a vários outros cargos estratégicos na estrutura do DNIT, que devido as peculiares características da autarquia deveriam ter limitações no seu provimento em favor da segurança do Estado quando a boa qualidade do gasto público e das obras executadas sob a supervisão desses profissionais.

A criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior -DAS através do Art.28 da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005, que serão prioritariamente utilizados na reestruturação do DNIT, assegurou que todos os provimentos de agentes políticos, inclusive das Coordenações das UNITS anteriormente parcialmente providos por cargos DAS 101.3, ascenderam a DAS 4,

não existindo portanto restrições políticas á inclusão deste artigo no Projeto de Lei **PL 4957/2005**.

Sala de Comissões, em

EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.957, DE 2005.

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ...09/05

Dê-se ao **caput** do art. 15, a seguinte redação.

“Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras de Infra-Estrutura de Transportes e de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Administrador, Arquivista, Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista”.

Sala da Comissão , em...

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal – PT/RO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PROJETO DE LEI 4957/2005

Dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA....10/05

Incluir ao PL 4957 os artigos, incisos e parágrafos que seguem, procedendo-se às modificações correspondentes:

Art. 1º -....

I - ...

...II - ...

V - Agente de Trânsito Federal, composta de cargos de igual denominação, de nível superior e de nível intermediário no Quadro Geral de Pessoal do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º

....

§ 5º O cargo de Agente de Trânsito Federal é atividade de Segurança Pública para todos os efeitos, inclusive quanto às identificações funcionais e distintivos, os quais deverão ostentar de forma legível o número de matrícula dos seus portadores, somente podendo lhes ser suprimidos, temporária ou definitivamente, após ato fundamentado do Diretor-Geral do DNIT, desde que considerado culpado o Agente de Trânsito Federal em processo administrativo disciplinar ou, em outras situações, na forma e prazos estabelecidos no Regulamento Disciplinar da Carreira.

§ 6º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Agente de Trânsito Federal em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por área de especialização funcional.

Art. 2º São criados quatrocentos e cinquenta cargos de Analista em Infra-Estrutura de Transportes, setecentos de Técnico de Suporte em Infra-Estrutura de Transportes, quatrocentos de Analista Administrativo, duzentos de Técnico

Administrativo, cento e cinquenta Agentes de Trânsito Federal e quinhentos Agentes de Trânsito Nível Intermediário, no Quadro de Pessoal do DNIT, para provimento gradual.

§ 1º São transformados em cargos de Agente de Trânsito Federal, os atuais cargos efetivos da Carreira de nível superior, nível intermediário e nível auxiliar, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização de trânsito e transportes, do Quadro de Pessoal do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de transportes, nomeados por portaria do Diretor Geral do DNIT, na forma do Anexo.

§ 2º Serão enquadrados na Carreira de Agente de Trânsito Federal os atuais ocupantes dos cargos mencionados no **parágrafo anterior**, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, e que exerçam a função de Agente da Autoridade de Trânsito nomeados por portaria do DNIT até a data de 31/12/2004.

§ 3º Os atuais ocupantes do cargo de Nível superior, Nível Médio e Nível Intermediário que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até 31 de julho de 2005.

Art. 3º ...

...

Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras de Infra-Estrutura de Transportes e de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista.

§ 1º As gratificações criadas no **caput** somente serão devidas quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT.

§ 2º Os vencimentos do cargo de Agente de Trânsito Federal constituem-se do vencimento básico e das seguintes gratificações:

- I. Gratificação de Desgaste Físico e Mental, decorrente da atividade inerente ao cargo, no percentual de sessenta por cento;
- II. Gratificação de Atividade de Risco, decorrente dos riscos a que estão sujeitos os ocupantes do cargo, no percentual de sessenta por cento.

§ 3º A percepção dos benefícios pecuniários previstos no parágrafo anterior é incompatível com a de outros benefícios instituídos sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Sala da Comissão, em....

EDUARDO VALVERDE

Deputado Federal PT/RO

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposta sob análise pretende implementar, no âmbito do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, além do plano especial de cargos a que se refere sua ementa, as seguintes carreiras:

a) de Infra-Estrutura de Transportes, contemplando as atividades finalísticas da autarquia e qualificada como de nível superior;

b) de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, integrada por atividades de apoio direto àquelas, qualificada como de nível intermediário;

c) de Analista Administrativo, destinada ao exercício de tarefas burocráticas de nível superior;

d) de Técnico Administrativo, igualmente direcionada ao desempenho de atividades de caráter burocrático, desta feita reputadas como de nível intermediário.

No esforço de materializar a proposta anteriormente discriminada, o projeto prevê a criação dos respectivos cargos efetivos (art. 2º), totalizando as três carreiras mil e duzentos novos cargos. Além disso, o projeto, finalmente tratando do assunto mencionado na ementa que o anuncia, cria plano especial de cargos voltado a contemplar os atuais servidores da autarquia, transformando-se os respectivos cargos nos que compõem as duas primeiras carreiras aqui mencionadas após a vacância.

De acordo com a EM que o acompanha, o projeto “alcança 1.738 servidores ativos e em exercício na autarquia, 26 aposentados e 10 pensionistas, totalizando 1.774 beneficiados”.

Foram oferecidas ao projeto dez emendas, a saber:

a) as de nºs 1/05 e 9/05, de autoria, respectivamente, dos deputados Marcelo Ortiz e Eduardo Valverde, que pretendem estender a gratificação prevista no art. 15 a servidores da categoria funcional de administrador;

b) as de nºs 2/05, 4/05, 7/05 subscritas, respectivamente, pelos deputados Gevásio Oliveira, Carlos Eduardo Cadoca e Perpétua Almeida, que promovem a mesma providência da emenda anterior, mas em relação à categoria funcional de contador;

c) a de nº 3/05, do deputado José Roberto Arruda, que contempla, ainda na gratificação de que trata o art. 15, auditores e contadores;

d) a de nº 5/05, proposta pelo deputado Sérgio Caiado, que determina o pagamento da gratificação prevista no art. 15 em seu valor máximo para servidores efetivos incluídos no último padrão da respectiva tabela de vencimentos;

e) a de nº 6/05, também de autoria do deputado Sérgio Caiado, que sugere a incorporação da gratificação prevista no art. 15 aos proventos pelo valor máximo estabelecido para a vantagem;

f) a de nº 8/05, apresentada pelo deputado Eduardo Valverde, que propõe reserva de cargos comissionados para os servidores da autarquia abrangida pelo projeto;

g) a de nº 10/05, também assinada pelo deputado Eduardo Valverde, que acresce a carreira de Agente de Trânsito Federal às que são instituídas pela proposição sob análise.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob análise resulta de prolongada negociação entre os servidores da autarquia alcançada e os órgãos governamentais envolvidos na

discussão do tema. Talvez por isso tenha havido, na reunião ordinária da última quarta-feira (4 de maio), forte reação ao bem intencionado substitutivo então oferecido pela relatoria.

Os anos de experiência no Parlamento desautorizam o relator a labutar em prol de aperfeiçoamentos que não são ambicionados pelos próprios interessados em sua implementação. Assim, respeitando o ajuste entre a administração a quem o relator presta apoio nesta Casa e os servidores da autarquia alcançada pelo projeto, o parecer declinará das intenções iniciais da relatoria e não irá propor nenhuma modificação aos termos do projeto.

Tal decisão não impede o subscritor da presente peça de tecer alguns comentários acerca da proposição, até para que a história não registre que a Comissão de Trabalho aprovou o projeto sem que se assinalassem aspectos que poderão vir a causar repercussões na relação entre os servidores e a autarquia. De início, convém frisar que a proposta remete para quadro em extinção todo o atual contingente a serviço do DNIT, o que poderá gerar tensões no âmbito da unidade.

Outro aspecto que se acredita merece considerações por parte dos nobres Pares repousa no excessivo detalhamento que a proposição desenvolve acerca da promoção e da progressão dos servidores nas carreiras criadas pelo projeto. Estabelecem-se requisitos mínimos no art. 11 que tolhem a discricionariedade do administrador público, não raro por intermédio da definição de interstícios excessivos. Contudo, a relatoria, tendo em vista as circunstâncias pelas quais tramita a matéria, aceita a preservação desses critérios, até porque em última análise o poder discricionário estará sendo limitado pela iniciativa de quem o detinha.

Também é preciso assinalar que a criação de vagas para acesso à promoção, permitida no projeto, constitui medida que contraria a atual tendência acerca do assunto. A medida limita os horizontes dos servidores na carreira a que são submetidos, mas também nesse aspecto a relatoria não colheu dos interessados nenhuma intenção de analisar critério alternativo e são mantidos, em decorrência, os termos da proposição.

Por outro lado, o ressarcimento previsto no art. 29 decorrerá, na quase totalidade dos casos, não da vontade do servidor em abandonar a

administração pública, mas das dificuldades desta no sentido de retê-lo. É igualmente necessário registrar que a regra talvez fosse melhor inserida no âmbito do regime jurídico dos servidores federais como um todo, soando no mínimo questionável que se limite apenas ao DNIT, embora também aí, como se aludiu de início, os próprios interessados pareçam empenhados em defender a proposição original, circunstância que sem dúvida condiciona a posição da relatora.

Em conclusão, e feitos tais registros, vota-se pela aprovação integral do projeto e pela rejeição das emendas que lhe foram oferecidas.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2005.

Deputado Sandro Mabel
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.957/2005 e rejeitou a EMC 1/2005 CTASP, a EMC 2/2005 CTASP, a EMC 3/2005 CTASP, a EMC 4/2005 CTASP, a EMC 5/2005 CTASP, a EMC 6/2005 CTASP, a EMC 7/2005 CTASP, a EMC 8/2005 CTASP, a EMC 9/2005 CTASP e a EMC 10/2005 CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, José Carlos Aleluia, Paulo Pimenta, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Luiz Bittencourt e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
